



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.835 - SP (2012/0196745-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : V R DE O (PRESO)
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CARDOSO PRAXEDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : B V F R DE O - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR. POR : S V F

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECRETO PRISIONAL FULCRADO NO ART. 733 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHAS MENORES - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM.

INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A matéria relativa a nulidade da ação de investigação de paternidade, por falta de intimação do paciente para a realização do exame de DNA, não pode ser examinada nesta instância Superior, sob pena de supressão de instância, haja vista não ter sido alvo de deliberação perante a Corte local.

2. Inexiste vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários.

Hipótese em que o executado não foi encontrado para citação, nem mesmo após diversas diligências, razão pela qual o magistrado *a quo* determinou a realização de citação ficta e nomeou-lhe curador especial, o qual apresentou defesa. Observância ao art. 9º, II, do CPC. Ausência de nulidade.

3. Caráter alimentar da verba que abrange as parcelas vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, possibilitando a exigência nos moldes do art. 733 do CPC. Inteligência da Súmula 309 desta Corte de Justiça.

4. A análise aprofundada acerca da alteração da situação econômica do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é descabido em se tratando da via estreita do *habeas corpus*.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em "*habeas corpus*", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.835 - SP (2012/0196745-9)

RECORRENTE : V R DE O (PRESO)
ADVOGADO : SÔNIA REGINA CARDOSO PRAXEDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : B V F R DE O - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR. POR : S V F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto por V. R. de O., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, em aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS - Prisão civil por dívida alimentar - Possibilidade - Artigos 5º, LXVII, da CF/88 e 733 do CPC - Ilegalidade ou abuso da decisão não reconhecido - Justificativa para a falta de pagamento não acolhida - Pagamento não comprovado - Ordem denegada. (fls. 243, e-STJ)

Inicialmente, o paciente foi demandado em ação de investigação de paternidade, a qual foi julgada procedente para reconhecer o estado de filiação das menores demandantes, as quais, posteriormente, deflagraram execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC, postulando a satisfação do crédito de R\$56.264,01 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo).

Expedida a ordem de prisão (pelo prazo de trinta dias) pelo juízo de primeiro grau, o paciente restou detido em 15/03/2012 (fls. 174, e-STJ), após o que impetrou *habeas corpus*.

A Corte local, ao examinar a ação constitucional, inicialmente concedeu liminar, e determinou a imediata soltura do paciente, providência esta efetivada em 20/03/2012 (fls. 231, e-STJ). No mérito, porém, denegou-se o *writ*, restabelecendo-se a ordem de segregação, cujo cumprimento está pendente de efetivação.

Nas razões do recurso ordinário, o insurgente defende a ilegalidade da ordem de prisão emanada do juízo de primeiro grau e a necessidade de reforma do acórdão do Tribunal *a quo*, que a manteve, sustentando: **a)** nulidade da ação de investigação de paternidade, por cerceamento de defesa, uma vez que a não realização de exame de DNA decorreu da ausência de sua localização para intimação; **b)** ausência de citação pessoal no feito executório; **c)** excesso de execução, ante a exigência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerca de R\$56.264,01 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo), referente ao período de maio de 2008 à dezembro de 2010, em afronta ao art. 733 do CPC; **d)** impossibilidade de arcar com o pagamento da verba alimentar, tendo em vista estar desempregado.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, em parecer assim ementado:

Recurso ordinário em *habeas corpus* objetivando a revogação do decreto de prisão civil. Alegação de ausência de realização do exame de DNA e de inadequada execução de débito alimentar pretérito sobre o rito do art. 733 do CPC.

- Ausência de apreciação pelo Tribunal *a quo* da alegação de não realização do exame de DNA impede o conhecimento originário da matéria sob pena de indevida supressão de instância.

- No que se refere à alegação de inadequada execução de prestações alimentares pretéritas sob o rito do art. 733 do CPC, incide o enunciado da súmula 309 do STJ, segundo o qual: "*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*".

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, e, no mérito, pelo seu não provimento. (fls. 278, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.835 - SP (2012/0196745-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECRETO PRISIONAL FULCRADO NO ART. 733 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE FILHAS MENORES - ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA ORDEM.

INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A matéria relativa a nulidade da ação de investigação de paternidade, por falta de intimação do paciente para a realização do exame de DNA, não pode ser examinada nesta instância Superior, sob pena de supressão de instância, haja vista não ter sido alvo de deliberação perante a Corte local.

2. Inexiste vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários.

Hipótese em que o executado não foi encontrado para citação, nem mesmo após diversas diligências, razão pela qual o magistrado *a quo* determinou a realização de citação ficta e nomeou-lhe curador especial, o qual apresentou defesa. Observância ao art. 9º, II, do CPC. Ausência de nulidade.

3. Caráter alimentar da verba que abrange as parcelas vencidas nos últimos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, possibilitando a exigência nos moldes do art. 733 do CPC. Inteligência da Súmula 309 desta Corte de Justiça.

4. A análise aprofundada acerca da alteração da situação econômica do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é descabido em se tratando da via estreita do *habeas corpus*.

5. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra ilegalidade no acórdão atacado, impondo-se o desprovidimento do presente recurso ordinário.

1. A matéria relativa a nulidade da ação de investigação de paternidade, por falta de intimação do paciente para a realização do exame de DNA, não pode ser examinada nesta instância Superior, sob pena de supressão de instância, haja vista não ter sido alvo de deliberação perante a Corte local.

A única ponderação efetuada no aresto estadual quanto ao tema foi no sentido de que *"nesta sede, é inviável reconhecer vício na sentença que reconheceu a obrigação alimentar, já transitada em julgado em 24/09/2007 (fls. 32/44), ausente notícia de ação rescisória"* (fls. 244, e-STJ).

A propósito do tema em referência, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uniforme quanto ao descabimento de análise de tese que não constituiu objeto de deliberação pelas instâncias ordinárias, a fim de se evitar supressão de instância, mesmo em *habeas corpus*, consoante se denota dos seguintes precedentes:

Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Supressão de instância. Exame aprofundado de provas. Interposição simultânea de agravo de instrumento.

1. **Em princípio, as questões não debatidas pelo Tribunal apontado como autoridade coatora não devem ser objeto de exame diretamente nesta Corte Superior em habeas corpus, sob pena de supressão de instância.** (...) (HC 63.377/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28/05/2007 - grifou-se).

HABEAS CORPUS - EXECUÇÕES - COBRANÇA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - RITO PROCESSUAL DO ART. 733 DO CPC - DECISÕES ENSEJADORAS DOS DECRETOS DE PRISÃO CIVIL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO DEVEDOR-EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA - FATOS NOVOS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Inexiste nulidade nos decretos de prisão civil do devedor de pensão alimentícia, por ausência de fundamentação, se as decisões nas quais os mesmos se basearam encontram-se devidamente fundamentadas.

(...)

3 - Não tendo sido levados ao conhecimento das instâncias ordinárias os fatos novos alegados nesta seara, este Tribunal Superior não pode analisá-los, sob pena de supressão de instância. Se isso não bastasse, tais fatos (modificação do valor do crédito, pedido de alteração do rito processual adotado e necessidade do devedor vir ao Brasil) não afastam a

validade dos mandados de prisão expedidos.

4 - Ordem denegada. (HC 36.721/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/06/2005)

Idêntica conclusão também é revelada em julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL. CONTROVÉRSIA QUANTO AOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ALIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. NÃO EXCEÇÃO À SÚMULA 691/STF. 1. **Matéria de mérito não examinada pelo Tribunal local nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Dupla supressão de instância.** 2. Ilegalidade da prisão civil, face à controvérsia quanto ao adimplemento, ou não, dos valores devidos a título de alimentos. Matéria insuscetível de análise em habeas corpus, por demandar reexame de fatos e provas. Ausência de flagrante constrangimento ilegal, a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Agravo regimental não provido (AgRg HC 98148/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 30/06/2009 - destacou-se)

Ademais, a via eleita é inadequada para alcançar o fim almejado pelo impetrante, porquanto o pedido envolve tema cuja apreciação deve se dar no âmbito de ação rescisória, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença exarada na ação de investigação de paternidade.

2. Inexiste vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários.

Na hipótese, o aresto impugnado reconheceu o fato de o devedor não ter sido encontrado para citação, nem mesmo após diversas diligências, razão pela qual o magistrado de primeiro grau nomeou-lhe curador especial, o qual apresentou defesa.

Consta do acórdão:

Várias foram as tentativas de citação do executado, ora impetrante (fls. 64/65, 75/76, 78/79 e 81), incluindo diligências para localização do devedor (fls. 87/91 e 99/101), culminando com a sua citação por edital (fls. 102), o que é previsto em lei.

Decorrido *in albis* o prazo do edital, foi nomeado curador especial ao executado nos termos do art. 9º, do CPC (fls. 10), que apresentou 'contestação' (fls. 114/115), rejeitada pela r. sentença de fls. 142, sem recurso." (fls. 244, e-STJ)

Ademais, restou cumprido o disposto no art. 9º, II, do CPC, que preconiza a obrigatoriedade de nomeação de curador especial ao revel citado por edital, e este, no caso, apresentou peça de resistência (justificativa - fls. 117/118, e-STJ) ao pleito execucional, razão pela qual descabe falar-se em nulidade por ofensa ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. **Válida a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu (art. 231, inciso II, combinado com o art. 232, inciso I, do CPC).**

2. Refoge ao conteúdo restrito do remédio heróico a investigação a fundo de matéria de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 25.738/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009 - grifou-se)

Nesse mesmo sentido, confira-se:

O entendimento desta Casa é no sentido de que a citação por edital é válida, sendo prescindível a citação pessoal se frustradas as diversas tentativas de localização do devedor, inclusive por intermédio de oficial de justiça. (REsp 850.930/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2007)

3. O decreto prisional encontra-se fundado na inadimplência de débito alimentar atual, em conformidade com a orientação do enunciado sumular n. 309/STJ, não padecendo de qualquer ilegalidade.

Em um primeiro momento, o valor exigido pelo rito do art. 733 do CPC retroagiu ao mês de maio de 2002 (fls. 47, e-STJ). Porém, houve o aditamento da inicial da ação de execução (fls. 61, e-STJ), na qual se postulou a satisfação das três parcelas vencidas anteriormente a 30/07/2008, data da distribuição do feito execucional, além daquelas inadimplidas no curso do feito, totalizando a importância de R\$10.074,33 (dez mil e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme memorial descritivo de fls. 63 (e-STJ).

A planilha atualizada dos débitos foi acostada às fls. 137 (e-STJ), e esta demonstra a conformidade das parcelas exigidas ao disposto no art. 733 do CPC, na interpretação que lhe confere este Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 309, *verbis*: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

E foi a partir dessa premissa (exigência das três últimas parcelas) que o juiz de primeiro grau ordenou a citação do devedor na forma do art. 733 do CPC, cominando-lhe a pena de prisão por trinta dias (fls. 147, e-STJ), descabendo falar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua ilegalidade (vide os seguintes precedentes: HC 145.194/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; RHC 26.132/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi; RHC 2.3364/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

4. Por fim, não merece acolhimento a tese de hipossuficiência econômica do paciente, pois, segundo as instâncias ordinárias, o executado não logrou êxito em demonstrar suficientemente a alegada alteração de sua condição financeira.

Conforme assentou o Tribunal *a quo*, "*sequer foram feitos pagamentos parciais, oferta de alimentos em menor valor ou proposta de acordo após obtenção da liminar*" (fls. 245, e-STJ).

Nessa medida, a análise aprofundada acerca da alteração da situação econômica do devedor demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é descabido em se tratando da via estreita do *habeas corpus*.

Acerca do tema, seguem precedentes desta Superior Tribunal:

Na via estreita do *habeas corpus* não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade. O writ não comporta dilação probatória. (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011)

1. É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos. (HC 170.688/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe em 03.08.2011)

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APRECIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA - VERIFICAÇÃO - PROCEDIMENTO DO ARTIGO 733, CPC - APLICÁVEL ÀS DECISÕES QUE FIXAM ALIMENTOS DEFINITIVOS - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - INADIMPLÊNCIA DE DÉBITOS ATUAIS - APLICABILIDADE DO VERBETE Nº 309/STJ - **CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT** - ORDEM DENEGADA. (HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 29.04.2009, grifou-se)

Ainda: RHC 27.290/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 02.03.2011; HC 177.528/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 19/8/2010; HC 157.475/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª turma, DJe de 18/6/2010.

5. Do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0196745-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.835 / SP

Número Origem: 00568315420128260000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: V R DE O (PRESO)
ADVOGADO	: SÔNIA REGINA CARDOSO PRAXEDES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: B V F R DE O - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
REPR. POR	: S V F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.